



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.623 - RJ (2011/0023404-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS
ADVOGADO : ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS
ADVOGADO : EDILSON GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANUSA NUDELMAN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Constatando-se que a execução suspensa pelo juízo de primeiro grau, foi ajuizada em data anterior à propositura da ação de usucapião e que não se configura como espécie de ação possessória ou petítória, é inaplicável, no caso, a regra contida no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.623 - RJ (2011/0023404-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS**
ADVOGADO : **ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS**
ADVOGADO : **EDILSON GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANUSA NUDELMAN E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, incidência das Súmulas STJ/83, 211 e da jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de suspensão da execução ajuizada em data anterior à propositura da ação de usucapião (e-STJ fls. 441/445).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos e a Súmula STJ/83.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.623 - RJ (2011/0023404-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 441/445):

(...)

8. Quanto à suspensão da execução em razão da propositura de ação de usucapião especial, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 293):

Merece aqui uma pincelada a demanda.

Os terceiros agravados, DANUSA e ARNALDO NUDELMAN ajuizaram ação de execução em face de LUIS FERNANDO BRAGA SAUNDERS, ora segundo agravado.

Em decorrência, foi levado à praça e arrematado imóvel de sua propriedade, cujo arrematante é o ora Agravante.

Entretanto, ARIOSTO LOUREIRO, ora primeiro agravado, peticionou nos autos, aduzindo que o imóvel lhe pertencia.

Posteriormente, após a arrematação, o primeiro agravado opôs embargos de terceiro, a destempo.

Foi, então, deferida a imissão na posse do imóvel pelo arrematante, o que foi objeto de apreciação por este Relator, quando do conhecimento do agravo n. 2004.002.5111, que culminou por manter referida imissão.

Entretanto, não bastasse o narrado, ingressou o ora primeiro agravado (que já fora peticionário e embargante) com ação de usucapião, alegando a consumação da prescrição aquisitiva quanto ao imóvel arrematado.

Em virtude disso, sobreveio a decisão ora alvejada, que tornou sem efeito aquela que deferiu a imissão, culminando por suspender o andamento da execução.

Destaque-se, por oportuno, que a decisão prolatada nos autos da ação de usucapião, a qual suspendeu o andamento da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também é objeto de agravo de instrumento, em apenso.

Ora, primeiramente, tem-se que a decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse pelo arrematante foi CONFIRMADA POR ESTA COLENDIA CÂMARA, DEVENDO SER CUMPRIDA. Já há, pois, COISA JULGADA A RESPEITO.

A ação de usucapião em nada interfere com o andamento da ação de execução. Até porque o imóvel em questão pertencia ao ora primeiro agravado, ARIOSTO, que o vendeu ao segundo agravado, LUIZ FERNANDO SAUNDERS, mediante hipoteca, em 1982, seguindo-se o registro da penhora derivada da execução em questão, e após o cancelamento da hipoteca e a arrematação.

Em 1984, LUIZ FERNANDO SAUNDERS prometeu vender a ARIOSTO o imóvel em questão, por instrumento particular, eis que não levada a registro a promessa respectiva, denotando-se que o ânimo de dono pelo primeiro agravado não se afigura verossímil.

Assim, em razão da existência de julgado determinando a imissão na posse do arrematante, ora agravante, que conduz à existência de coisa julgada, acolhe-se a preliminar arguida pelo Ministério Público em sua promoção de fls. 285/289, determinando-se que o magistrado da causa cumpra o acórdão lavrado no agravo de instrumento n. 2004.0002.5111, imitando na posse o arrematante, determinando-se, em consequência, o regular prosseguimento da execução.

No presente caso, a usucapião, que hoje mantém suspenso o andamento da execução, na qual foi arrematado o imóvel usucapiendo, foi proposta depois da execução.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das condições previstas no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), in verbis: Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo, pois, primeiro, não se trata de ação petição ou possessória e, segundo, que a ação de execução é anterior à ação de usucapião.

Verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DE ARGUIR QUESTÕES NÃO AVENTADAS EM MOMENTO OPORTUNO. CONTRA-MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 10.257/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 265, § 5.º, DO CPC. SUSPENSÃO. LIMITE. UM ANO.

(...)

3. Constatando-se que a execução e os embargos de terceiros, suspensos pelo juízo de primeiro grau, foram ajuizadas em data anterior à propositura da ação de usucapião e que não se configuram como espécies de ações possessórias ou petitórias, é inaplicável, no caso, a regra contida no art. 11 da Lei n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 777.235/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/3/2010)

9.- Em relação à divergência jurisprudencial, aplica-se a Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023404-3

AgRg no
REsp 1.237.623 / RJ

Números Origem: 00130196420068190000 130196420068190000 20010010634930 200600214111
200713511246

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS
ADVOGADO	: ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS
ADVOGADO	: EDILSON GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANUSA NUDELMAN E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARIOSTO LOUREIRO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS
ADVOGADO	: ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS
ADVOGADO	: EDILSON GONÇALVES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANUSA NUDELMAN E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.